



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PARECER N. : 0381/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1445/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE PIMENTA BUENO
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Conforme registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 28.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sua análise inaugural (fls. 530/546), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador e o Controlador Interno.

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho em Definição de Responsabilidade n. DDR-GCFCS-TC015/16 (fls. 548/550), determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entendessem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades, *in verbis*:

DDR-GCFCS-TC015/16

[...]

DECIDO.

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça** - CPF nº 603.371.842-91, na condição de Prefeito Municipal; **Ageu Sergio Severo Guimarães** - CPF nº 321.807.721-49 - Contador; e **Rogério Antônio Carnelossi** - CPF nº 687.479.422-15 - Controlador, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos inquinados apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico de págs. 530/546 e determino ao **Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça**, na condição de Prefeito Municipal, **Ageu Sergio Severo Guimarães**, na condição de Contador e **Rogério Antônio Carnelossi**, na condição de Controlador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A2. Inconsistência no total de créditos adicionais abertos, registrado no Anexo TC-18 (R\$ 23.969.118,93) e o valor total dos créditos adicionais abertos, informado por meio do arquivo Decretos enviado via SIGAP Contábil (R\$ 1.086.386,25). Fundamento legal: Art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

167, V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 - PT nº QA2-05.

4.2 Promover a **Audiência** dos Senhores **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça**, na condição de Prefeito Municipal e **Rogério Antônio Carnelossi**, na condição de Controlador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes situações:

A1. A meta de Resultado Nominal definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de R\$ 496.142,99, e o resultado apresentado foi uma diminuição de R\$ 405.674,86, equivalente a 81,77% da meta fixada. Fundamento legal: Arts. 4º, § 1º e 9º da LRF - PT nº QA2-02;

A3. Alteração do orçamento inicial (R\$ 64.052.000,00), por meio de créditos adicionais, em R\$ 23.969.118,93, equivalente a 37,42%. Fundamento legal: Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Decisão n. 232/2011 Pleno (Processo nº 1133/2011) - PT nº QA2-06;

A4. A Lei Municipal nº 2071/2014 (LOA), de 09/12/2014, autorizou previamente (Art. 6º) abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 8% (R\$ 5.124.160,00) da dotação inicial (R\$ 64.052.000,00), entretanto, foram abertos por meio dessa autorização o valor de R\$ 9.985.159,94, perfazendo um total de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 4.860.999,94 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Fundamento legal: Art. 1º, § 1º da LRF; Lei Orçamentária Anual; e Decisão n. 232/2011 Pleno (Processo nº 1133/2011) - PT nº QA2-06;

A5. Redução de 18% na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em relação ao exercício de 2014. Fundamento legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio de Eficiência) e art. 11 da LRF - PT nº QA2-21;

A6. Inexpressividade na arrecadação da Dívida Ativa (R\$ 1.332.463,66), correspondendo apenas a 10,12% do saldo da Dívida no início do exercício (R\$ 13.162.587,34). Fundamento Legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e art. 11 da LRF - PT nº QA2-22;

A7. Ausência de cumprimento de medidas determinadas em Prestação de Contas de exercícios anteriores, a saber:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF (Item II, da Decisão nº 259/2013 - Pleno - Processo nº 1488/2013; Item II, da Decisão 336/2014 - Pleno - Processo 1183/2014 e Item II, "a", da Decisão 209/2015 - Pleno - Processo 1917/2015);

b) Observar os prazos de remessa dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006 (Item III, da Decisão nº 259/2013 - Pleno - Processo nº 1488/2013 e Item II, "b" da Decisão 209/2015 - Pleno - Processo 1917/2015);

c) Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais suplementares, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade (Item IV, da Decisão nº 259/2013 - Pleno - Processo nº 1488/2013 e item II, "d", da Decisão nº 209/2015 - Peno - Processo nº 1917/2015).

Notificados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, sob protocolos n. 10551/16, n. 10552/16 e n. 10646/16.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 892/902 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, a maior parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR - GCFCS - TC 015/16 (Págs. 548/550), opina-se por acatar as razões de justificativa dos achados A2, A3, A4, A5, A6 e A7 e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis no achado A1.

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 833/891) opinando que a Corte emita **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

1.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gerolamo de Mendonça, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 28.03.2016, conforme registrado no SIGAP.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCER, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCER¹.

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte (fls. 530).

¹ Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

Além disso, o *Parquet* não constatou a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte com potencial para repercutir no exame das contas em apreço, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

No mais, as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada, haja vista que o Município não possui Instituto de Previdência.

Acerca da execução orçamentária do Município de Pimenta Bueno, afere-se que a Lei Municipal n. 2071, de 09.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 64.052.000,00**².

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 12.095.340,51 e R\$ 11.873.778,42, respectivamente, o que totaliza R\$ 23.969.118,93. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 8.521.880,76 (fls. 846).

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 64.052.000,00) com a abertura de créditos (R\$ 23.969.118,93) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 8.521.880,76), afere-se que a autorização final da despesa foi de **R\$ 79.499.238,17**.

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 73.506.783,30, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de **R\$ 5.992.454,87** (fls. 846).

² Frisa-se que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 307/2014/GCFCS (Processo n. 3063/2014/TCER).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

Verifica-se dos autos que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 6.917.475,55), **excesso de arrecadação** (R\$ 1.360.171,46), da **anulação de dotação** (R\$ 8.521.880,76) e de **recursos vinculados** (R\$ 7.169.591,16).

Segundo a unidade técnica, no exercício de 2015 houve **excesso de arrecadação no montante de R\$ 8.751.025,43** (PT n. QA2-11), recursos suficientes para cobertura dos créditos abertos nessa fonte (R\$ 1.360.171,46).

No mesmo sentido, no tocante ao **superávit financeiro do exercício anterior** (R\$ 9.082.256,05)³, a unidade técnica observou que houve cobertura suficiente para os créditos abertos no exercício de 2015 (R\$ 6.917.475,55).

Quanto à abertura de créditos suplementares, diretamente por decreto do Poder Executivo, igualmente foi apontado pela unidade técnica (fls. 895) que o Município observou o limite permitido na LOA (8%⁴) para a abertura de tais créditos adicionais, os quais representaram 2,92% (R\$ 1.870.572,12) da dotação inicial, considerando as fontes de recursos previsíveis.

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 72.803.025,43**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 73.506.783,30**, demonstrando um **déficit orçamentário consolidado de R\$ 703.757,87**.

Nesse cenário, a unidade técnica sopesou que o déficit encontra-se atenuado, entendimento convergente com o do MPC, de acordo com os fundamentos lançados pela equipe instrutiva, mediante PT n. QA2-14, *verbis*:

³ De acordo com o Voto do Conselheiro Relator no Processo n. 1917/2015/TCER, fls. 3493.

⁴ Artigos 6º e 7º da LOA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em que pese o resultado orçamentário do exercício de 2015 ter sido deficitário (R\$ 703.757,87), o mesmo foi suportado pelo superávit financeiro do exercício de 2014, que totalizou o montante de R\$ 9.082.256,05. Além disso, conforme consta no Anexo TC-38, existe o montante de R\$ 165.625,65 não repassados à municipalidade referente a convênio com o Ministério da Educação de valor total de R\$ 509.974,83.

No mesmo diapasão, foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado às fls. 856, depreende-se que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi **superavitário no valor de R\$ 8.720.826,38⁵**.

Assim, nos mesmos moldes propugnados pelo corpo técnico, entende o MPC que municipalidade obteve o equilíbrio das contas, tanto no aspecto orçamentário quanto no financeiro, em consonância com o que prevê o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, ao saldo anterior de R\$ 13.162.587,34 foram acrescentadas novas inscrições no total de R\$ 4.863.423,36, referente ao principal da dívida e R\$ 15.637.536,17, atinente a juros, atualizações e multas.

Além disso, foi arrecadado o valor de R\$ 1.332.463,66 e houve cancelamento de R\$ 2.534.975,50⁶, pelo que o saldo da dívida ativa, ao final do exercício totalizou R\$ 29.796.107,71, conforme registrado no PT n. QA1-09.

⁵ Ativo Financeiro (R\$ 12.167.487,54) – Passivo Financeiro (R\$ 3.446.661,16), conforme quadro constante às fls. 856.

⁶ Acerca do cancelamento de créditos a unidade técnica não apontou irregularidades, apesar de haver indícios de perda de créditos em função da prescrição, conforme a seguinte nota explicativa, aposta no balanço patrimonial (fls. 492): “- Dívida Ativa - Esclarecemos que o valor do saldo anterior de nossa Dívida Ativa R\$ 13.162.587,34 do qual foi recebido durante o exercício de 2015 o valor de R\$ 963.824,08 como principal e o valor de R\$ 368.639,58 refere-se a encargos recebidos, R\$ 248.284,97 débitos baixados através de Decisão Judicial, Cancelados Administrativamente o valor de R\$ 500.855,25, e foram Prescritos dentro do exercício o valor de R\$1.785.835,28. Sendo inscritos dentro do exercício o valor de R\$4.863.423,36 perfazendo com isto um saldo de principal do exercício no valor de R\$ 14.158.571,54 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

Do que se vê, a arrecadação no período representou 10,12% (R\$ 1.332.463,66) do saldo inicial (R\$ 13.162.587,34), o que aponta a necessidade de aprimorar a cobrança dos créditos.

Instado acerca da baixa arrecadação no período, o gestor informou que tem adotado as providências cabíveis e legais, visando à efetiva cobrança dos valores inscritos em dívida ativa do Município, inclusive com ajuizamento de ações de execução fiscal e utilização do protesto extrajudicial.

Diante disso, o corpo técnico opinou pelo saneamento da impropriedade, posicionamento com o qual coaduna o *Parquet*, pelos fundamentos a seguir colacionados (fls. 897):

Razões de justificativas

Em síntese os responsabilizados alegaram que no exercício de 2015 foi realizado o REFIS - Programa de recuperação fiscal - como medida administrativa de resgate de créditos da dívida ativa.

Também afirmaram que o Município de Pimenta Bueno é pioneiro na utilização de cartório de protestos, e que o município não tem medido esforços para melhorar o desempenho da arrecadação da dívida ativa e conseqüentemente diminuir o seu estoque.

Análise das razões de justificativas

Conforme informado pelos responsáveis, consta no anexo de suas justificativas cópias de documentos que comprovam o envio de títulos para o cartório de protestos (Convênio nº 021/2014-PGM); e cópias de atos do Chefe do Poder Executivo estabelecendo critérios para cobrança da dívida ativa.

Também, em consulta ao Sistema SIGAP Gestão Fiscal, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno encaminhou o Relatório de Evolução da Dívida Ativa, contendo as medidas adotadas para melhorar o desempenho da arrecadação própria, assim como informou a quantidade de cobranças realizadas de forma

qual foram acrescidos encargos e correções referente a exercícios anteriores no valor de R\$ 15.637.536,17, o qual somado ao valor Principal do Exercício nossa Dívida passa a ser de R\$ 29.796.107,71 do qual foi provisionado o valor de R\$ 1.400.000,00 para o curto prazo, restando no longo prazo o valor de R\$ 28.396.107,71 os quais encontram-se devidamente demonstrado acima."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativa e o volume de créditos encaminhados para cobrança judicial.

Conclusão

Pelo exposto, entende-se que as contrarrazões apresentadas são suficientes para descaracterização do achado consignado na Decisão DDR – GCFCS – TC 015/16.

Determinação

À Administração que determine ao Controle Interno para que acompanhe a execução do Convênio nº 021/2014-PGM (Protestos de Títulos), com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e que essa situação seja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios.

Assim, nos mesmos moldes do que sugerido pela equipe técnica, imperioso determinar ao gestor municipal de Pimenta Bueno que determine ao Controlador Interno o efetivo acompanhamento da execução das medidas adotadas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, fazendo constar no relatório anual tópico específico para tratar do tema, evidenciando os resultados alcançados.

Necessário, outrossim, tendo em vista o que consignado na nota explicativa ao balanço patrimonial (vide nota de rodapé n. 6, *supra*), que se determine aos atuais Prefeito, Controlador-Geral e Procurador-Geral do Município - ou quem lhe faça as vezes - que adotem as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados **27,22% (R\$ 13.633.515,83)** das receitas resultantes de impostos e transferências



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

constitucionais **(R\$ 50.083.270,81)**, conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), verifica-se que o Município de Pimenta Bueno, com os gastos efetuados **(R\$ 8.450.608,53)**, atingiu o percentual de **80,91%** do total dos recursos do Fundeb, que foram de **R\$ 10.444.408,78**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Quanto às outras despesas do Fundeb (40%), o Município aplicou **28,99%** **(R\$ 3.028.098,70)** dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no Fundeb (60% e 40%) de **R\$ 11.478.707,23**, que corresponde a **109,90%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do Fundeb, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era negativo em R\$ 1.006.535,04. Contudo, o saldo existente, em 31.12.2015, era de R\$ 40.103,58, havendo uma diferença a maior de recursos na conta.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **26,27%** **(R\$ 13.158.400,12)** das receitas resultantes de impostos **(R\$ 50.083.270,81)**, quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e no art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07/TCER, conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

realidade da saúde municipal de Pimenta Bueno, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Pimenta Bueno, por possuir, à época, uma população estimada de 37.230⁷ habitantes, está cingido ao limite de **7% (R\$ 3.208.227,23)** das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Pimenta Bueno à sua Casa de Leis importou em **R\$ 3.175.241,08**, ou seja, **6,93%** da receita-base (R\$ 45.831.817,57), portanto, em conformidade com o aludido percentual de 7%, observando também a previsão da lei orçamentária⁸.

Especificamente quanto à atuação do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não ter se manifestado, saliente-se que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município

⁷ Fonte: Informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf

⁸ Verifica-se nos autos da prestação de contas do Poder Legislativo (Processo n. 1218/16) que, após as alterações orçamentárias, foi autorizado o repasse de R\$ 3.174.563,63, tendo sido efetivamente repassado o montante de R\$ 3.175.241,08 e devolvido o total de R\$ 30.095,61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Pimenta Bueno, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal, a análise empreendida às fls. 198/205 daqueles autos (Processo n. 828/2015/TCER) indicou algumas infringências com poder reflexivo sobre estas contas de governo, *in verbis*:

1. Infringência ao art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e 1º quadrimestre de 2015;
2. Infringência ao art. 52, caput, da LRF, por publicar intempestivamente os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 3º bimestres de 2015, fora do prazo e condições estabelecidas;
3. Infringência aos arts. 53, III, 4º, § 1º, e 9º, todos, da LRF, pelo não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2015, posto que foi prevista a meta de R\$ -496.142,99 e o resultado alcançado foi de R\$ -405.674,86, o que representou 81,77% da meta prevista;
4. Infringência aos arts. 53, III, 4º, § 1º, e 9º, todos, da LRF, pelo não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, no exercício de 2015, posto que foi prevista a meta de R\$ 1.862.100,00 e o resultado alcançado foi de R\$ 1.836.608,27, o que representou 98,63% da meta prevista.

Vê-se dos autos que a meta de resultado primário foi cumprida, conforme relatado pela unidade técnica, às fls. 859. De outro turno, a meta de resultado nominal não foi cumprida pela Administração, ensejando a oposição de ressalva às presentes contas (fls. 859/860).

Dessa forma, imperioso determinar ao gestor que observe a referida meta e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 50,30% da receita corrente líquida, havendo, assim, conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Prosseguindo a análise, relevante notar que os restos a pagar no exercício representam 4,61% (R\$ 3.386.115,40) dos recursos empenhados (R\$ 73.506.783,30), evidenciando uma boa política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar (fls. 855).

No mais, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios⁹.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos

⁹ A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;**

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, ante a infringência ao art. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do não atingimento da meta de resultado nominal.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 876/877), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que nas contas do exercício de 2016:

a) determine ao Controlador Interno e ao Procurador do Município – ou quem lhe faça as vezes - que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da dívida, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1445/2016
.....

administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro;

b) observe a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

b) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 28 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL